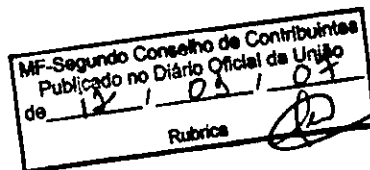




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11880.008905/2001-91
Recurso nº : 125.887
Acórdão nº : 203-10.460

Recorrente : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
JULGAMENTO.**

Cabe às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar manifestação de inconformidade com despacho decisório denegatório de pedido de compensação, sendo defeso ao Conselho de Contribuintes, em face da configuração de supressão de instância, decidir o mérito de matéria não apreciada em primeira instância.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

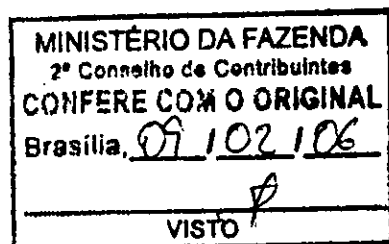
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silveira de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/inp





Processo nº : 11880.008905/2001-91
Recurso nº : 125.887
Acórdão nº : 203-10.460

Recorrente : MERLIN S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de 7 de outubro de 1982 a 3 de outubro de 1990, formalizado em 28 de agosto de 2001, com fundamento em sentença judicial transitada em julgado, que reconhece à petionária o direito de aproveitamento dos estímulos fiscais à exportação, nos termos do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, conforme cópia da decisão do Juiz Federal na Ação Ordinária nº 87.0001353-6, às fls. 95 a 97.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Porto Alegre - RS, em despacho decisório fundamentado no Parecer de fls. 375 a 383, indeferiu o pedido, por considerar que a decisão judicial afasta a possibilidade de compensação, ao determinar que a repetição do indébito ocorra por meio de precatório, e por entender que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 03/06/1983 (*sic*).

A requerente apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre-RS que, por sua vez, não conheceu dessa manifestação, por se considerar incompetente para o exame da matéria.

Inconformada com as decisões precedentes, recorreu a contribuinte a este Segundo Conselho de Contribuintes, para argüir, em suma, que:

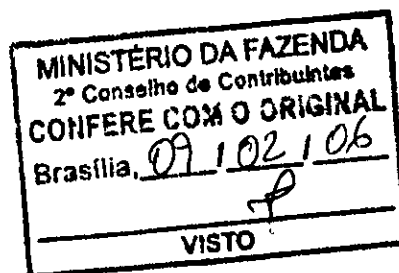
I – o mérito do seu direito ao crédito já fora decidido judicialmente, com trânsito em julgado da decisão, falecendo competência à instância administrativa para rediscuti-lo; razão pela qual é irrelevante a razão de decidir da DRF baseada no argumento da extinção do crédito-prêmio do IPI;

II – a decisão judicial não faz referência à compensação apenas porque não consta da petição inicial o pedido de compensação, entretanto, tal fato não impede a instância administrativa de apreciar esse pedido;

III – conquanto a sentença judicial encontre-se em fase de liquidação, o valor do crédito que se pretende compensar é incontroverso.

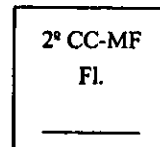
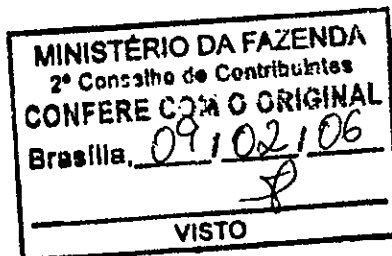
Com essas aduções, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso, para que seja reconhecido o direito à compensação e, ainda, a compensação dos valores de tributos incidentes sobre o crédito em questão, dada sua natureza de receita.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11880.008905/2001-91
Recurso nº : 125.887
Acórdão nº : 203-10.460

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, uma vez que a DRJ em Porto Alegre deixou de conhecer da manifestação de inconformidade com o despacho decisório que denegou a compensação pleiteada, alegando incompetência para julgar processos de compensação, cumpre aqui examinar a matéria sob o aspecto da competência, no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Sobre isso, entendo que o art. 203 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, invocado pela instância de piso, ao tratar da competência das DRJ, não fez referência expressa à compensação porque escusado é legislar sobre o óbvio. A obviedade, no caso, consiste no fato de, como regra geral, a compensação ser mera decorrência de reconhecimento de direito creditório ou de ressarcimento, podendo processar-se a pedido ou de ofício, conforme imposição do art. 7º do Decreto-Lei nº. 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 69 da Medida Provisória (MP) nº. 252, de 15 de junho de 2005.

Assim, sendo a compensação modalidade de extinção de crédito tributário pelo encontro de débitos vencidos ou vincendos e créditos líquidos e certos do sujeito passivo para com o mesmo ente tributante, ressalvada a hipótese de proibição legal, a exemplo da prevista no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) -, inserto pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, a denegação de pedido de compensação, com efeito, pode advir apenas do não-reconhecimento da existência de crédito passível de restituição ou de ressarcimento.

Destarte, uma vez verificada a certeza e a liquidez do crédito do sujeito passivo, à administração tributária, de certa forma, impõe-se restitui-lo ou proceder à sua compensação com débitos desse mesmo sujeito passivo. Portanto, afastados os casos de impedimento legal, a negativa da compensação tem sua gênese na negativa de uma restituição ou de um ressarcimento e, sendo assim, desnecessária é a alusão expressa à compensação no dispositivo regimental que, tratando de competência, já o faz em relação ao reconhecimento de direito creditório e de ressarcimento.

Assim, é indubitável a competência das DRJ para julgar manifestação de inconformidade com despacho denegatório de pedido de compensação e, nesse aspecto, é oportuno trazer a lume o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 17, de 15 de agosto de 1999, que, com o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tratou de esclarecer que a competência para julgamento em primeira instância de determinados processos, inclusive os de compensação, permanecia no âmbito das DRJ.

Note-se ainda que, anteriormente à Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, tratando da compensação efetuada por meio de Declaração de Compensação, expressamente submete a manifestação de inconformidade do recurso, inclusive quanto à competência para apreciá-los, ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a Secretaria da Receita Federal (SRF), já editara a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

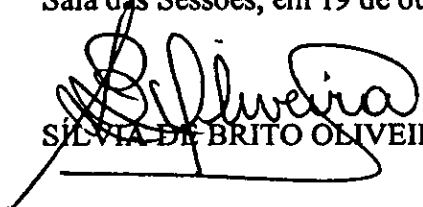
Processo nº : 11880.008905/2001-91
Recurso nº : 125.887
Acórdão nº : 203-10.460

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, cujo art. 35, § 2º, fazia essa mesma remissão ao referido Decreto.

Em face disso e considerando a vinculação das unidades julgadoras da 1ª instância administrativa aos atos normativos expedidos pela SRF, para evitar futura arguição de supressão de instância, este Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 25, inc. II, § 1º, poderá decidir sobre o mérito da matéria litigada somente após a apreciação da manifestação de inconformidade pela DRJ competente.

Por todo o exposto, voto pela anulação do processo a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, para que outra decisão seja proferida com apreciação do mérito pela DRJ em Porto Alegre, ainda que o mérito, por tratar-se de crédito reconhecido judicialmente, restrinja-se à possibilidade de se proceder à compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

